



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

A C Ó R D Ã O

(3^a Turma)

GMMGD/sbs/jb/mag

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 5º, X, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente que viabilize o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. A avaliação judicial da dispensa em tais casos, regra geral, em princípio, enseja, como efeito jurídico próprio, o pagamento de todas as verbas resilitórias favoráveis, ou, se for o caso, a reintegração no emprego. Apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador é que desponta a possibilidade de efeito jurídico suplementar, consistente na indenização por dano moral. Essa a hipótese dos autos, em que o fato imputado ao obreiro - envolvimento em desvio de mercadorias - , além dos desdobramentos daí decorrentes - boletim de ocorrência à autoridade policial e repercussão do ocorrido no âmbito da empresa - geraram-lhe transtornos que afetaram seu patrimônio moral. Observe-se que, na esfera trabalhista, não houve prova de efetiva participação do Obreiro no desvio das mercadorias. Registre-se que a



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ser humano são formadas por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psíquica, etc.), os quais compõem o largo universo do patrimônio moral do indivíduo que a ordem constitucional protege. As agressões dirigidas a esse complexo ou a qualquer de suas partes devem ser proporcionalmente reparadas, em conformidade com o Texto Máximo de 1988. Assim, considera-se que a conduta da Reclamada implicou danos à moral do Reclamante, sendo-lhe devida indenização por danos morais. Todavia, quanto ao valor fixado em primeira instância a título de indenização por danos morais - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) -, devem ser feitas algumas considerações. É certo que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

excessivamente módicos. Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de indenização por danos morais, com análise de caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, torna-se devida a adequação do valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-853-95.2010.5.01.0263**, em que é Recorrente **WALDINEI SOARES DE ALMEIDA** e Recorrida **M.H.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

Diversamente do sustentado pelo Reclamante, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, cabe ao TRT de origem (CLT, art. 896, § 1º). Em contraponto, é facultado à parte, acaso inconformada, buscar o destrancamento do recurso denegado justamente pelo meio processual de que está a se valer na espécie, ou seja, mediante a interposição de agravo de instrumento.

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

III) MÉRITO

DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. VALOR DA INDEIZAÇÃO

O Tribunal Regional, quanto ao tema, reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Nesse contexto, assentou o Egrégio TRT: *"Diante da divisão do ônus da prova e da contradição da prova oral produzida, tenho que o autor não comprovou nenhum constrangimento quando da rescisão, tampouco fato ensejador de abalo na credibilidade do reclamante no mercado, ônus que lhe incumbia, improcedente o pedido de indenização por dano moral."*

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pleiteia a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Indica violação dos arts. 1º, III, V e X, 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CCB, 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da indicada violação do art. 5º, X, da CF.



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional, no que interessa, assim fundamentou sua decisão:

“JUSTA CAUSA

A r. sentença afastou a justa causa, sob o fundamento de que não há provas de que o reclamante teria cometido o ato de improbidade, tampouco incontinência de conduta, má procedimento ou desídia no desempenho de suas funções; que, em sede de investigação preliminar na Delegacia de Policia, não foram verificadas provas a justificar o indiciamento do reclamante e do ajudante; que somente foi indicado o sr. Paulo Cesar; que o depoimento da testemunha do réu não é prova firme de que o reclamante estaria envolvido no desvio de mercadorias; que o depoente não presenciou nenhuma entrega feita pelo reclamante à pessoa não autorizada, nem tem como afirmar que o mesmo agia em conluio com o representante Paulo Cesar; que, diante das alegações do autor e de seu ajudante perante a autoridade policial, as entregas feitas ao Sr. Paulo o foram com ciência e autorização da empresa através do supervisor Ricardo e/ou ‘call center’, sendo que nunca efetuaram entregas a clientes diversos daqueles identificados na nota fiscal; que tais informações foram ratificadas no curso da instrução processual (depoimento pessoal do reclamante e depoimento da testemunha Guilherme - ajudante de caminhão); que o reclamante e o Sr. Guilherme negaram a suposta confissão da prática ilícita de que foram acusados pela ré.

Aduz o recorrente que o autor foi dispensado por justa causa em 09.10.2009, consubstanciado na inobservância à procedimento obrigatório no exercício de sua atividade, qual seja, somente entregar mercadorias no endereço do estabelecimento de cliente devidamente



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

cadastrado no sistema da empresa e constante da nota de entrega referente ao respectivo pedido; que o setor de cobrança da ré verificou que alguns clientes estavam inadimplentes, gerando diferença em seu caixa; que constatou que as compras que foram feitas por esses clientes, cadastrados através do revendedor Paulo Cesar, e cujas entregas sempre eram feitas pelo Sr. Waldinei (motorista) e pelo Sr. Guilherme (ajudante de caminhão) não foram saldadas, em que pese as mercadorias terem sido baixadas no controle da empresa, o que somente é feito quanto efetivamente entregues aos clientes; que passou a contatar esses clientes com faturas em aberto, a fim de que fossem regularizados os débitos; que após entrar em contato com tais clientes, esses informaram que desconheciam os pedidos e a assinatura constante das notas fiscais, tampouco receberam as mercadorias o que levou a constatação de que foi vítima da conduta fraudulenta; que, no dia 23.10.2009, chamou o autor e seu ajudante para solicitar esclarecimentos, quando os mesmos confessaram que estavam entregando algumas mercadorias ao Sr. Paulo Cesar, representante comercial da ré, que realizava negócios diretamente com empresas não cadastradas, por preço abaixo do mercado; que, diante da confissão, a ré não teve outra alternativa a não ser a dispensa do autor e de seu ajudante; que o autor reconheceu seu erro, assinou a comunicação de dispensa, bem como o TRCT; que a testemunha da ré confirmou o acontecido; **que a ré registrou boletim de ocorrência; que houve, no mínimo conduta desidiosa e mau procedimento por parte do autor;** que a justa causa não foi aplicada em função de furto ou roubo, mas por descumprimento de procedimento obrigatório; que o Julgador aproveitou as provas produzidas em desfavor da empresa, fundamentando a condenação nas declarações prestada pelo autor e pelo ajudante no inquérito policial de que as entregas eram feitas ao Sr. Paulo Cesar com a autorização e ciência da empresa através do supervisor Ricardo e/ou 'call center', o que não restou comprovado; que o próprio Sr. Ricardo alegou, no inquérito, que jamais foi contatado ou deu autorização para que a entrega fosse realizada a pessoa diversa do cliente constante da nota fiscal; que o autor não negou o desvio de mercadorias; que tanto o autor como sua testemunha alegaram que eram responsáveis pela rota de Santa Cruz, rota que era de competência do representante comercial Paulo Cesar; que houve contradição no depoimento prestado pelo autor e pela testemunha nos presentes autos e perante a autoridade policial; que houve total falta de comprometimento da testemunha em dizer a verdade.

Sem razão.

A petição inicial indicou que o reclamante foi dispensado por justa causa, sob o alegação de que vinha desviando mercadorias, fato que não restou comprovado; que diante do constrangimento sofrido e incerto de seu futuro assinou os documentos referentes à rescisão, sem, no entanto, receber aviso prévio, saldo de salário e liberação do FGTS e da indenização compensatória de 40%; que, do procedimento investigatório concluiu-se que o autor e seu ajudante nada tinham a ver com a prática delituosa.



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

Em sua defesa, a ré sustentou que o autor foi dispensado por justa causa, diante da inobservância à procedimento obrigatório no exercício de sua atividade, qual seja, somente entregar mercadorias no endereço do estabelecimento de cliente devidamente cadastrado no sistema da empresa e constante da nota de entrega referente ao respectivo pedido; que o setor de cobrança da ré verificou que alguns clientes estavam inadimplentes, gerando diferença em seu caixa; que após entrar em contato com tais clientes, esses informaram que desconheciam os pedidos e a assinatura constante das notas fiscais, tampouco receberam as mercadorias o que levou a constatação de que foi vítima da conduta fraudulenta.

Diante do princípio da continuidade do vínculo laboral, que informa o Direito do Trabalho, a dispensa por justa causa é considerada a pena de maior gravidade a ser imputada ao empregado. Sua aplicação deve ser criteriosa, e apenas nos casos de prática dos atos tipificados no art. 482 da CLT.

No entanto, do conjunto probatório produzido, tenho que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova consoante o disposto no inciso II do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT.

Em depoimento pessoal, o autor alegou que (fl. 133):

‘conhece o Sr. Paulo César; que ele é vendedor da reclamada; que a área de trabalho do Sr. Paulo César é Santa Cruz; que fazia todas as rotas da reclamada, inclusive Santa Cruz; que acha que era o vendedor quem assinava os pedidos; que isso não era atribuição do reclamante; que a definição da rota e demais informações quanto às entregas do dia competem ao ajudante de caminhão; que é o ajudante que conduz o motorista; que os locais das entregas eram informados pelo ajudante, e era ele quem entrava nos mercados, por exemplo, para executar as entregas; que as entregas eram feitas diretamente aos clientes; **que nunca realizou entregas diretamente ao Sr. Paulo César;** **que foi dispensado por justa causa pela diretora Vanessa;** **que ela acusou o reclamante e seu ajudante de roubo e comunicou a dispensa de ambos;** **que assinou o TRCT, porque não teve outra alternativa, e precisava formalizar o término do contrato, para conseguir outro emprego;** que o Sr. Ricardo era o supervisor da rota de Santa Cruz; que não sabia que existiam várias faturas em aberto na área de Santa Cruz; que não tinha acesso a informações desta natureza; que, após a descoberta do ‘rombo’, (...) que os clientes da rota do reclamante variavam; que auxiliava o ajudante no descarregamento do caminhão; que seu ajudante era o Sr. Guilherme; que acha que o Sr. Guilherme não assinou a justa causa.’

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha do reclamante Sr. Guilherme - ajudante de caminhão, ao alegar que (fl. 131):

‘foi admitido na ré em 06/05/2009, como ajudante de caminhão, conforme consta de sua CTPS ora exibida, que está



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

sem baixa; que sua rescisão não foi formalizada, nem a baixa na CTPS, porque na data marcada pela empresa, o depoente compareceu e ficou esperando horas, sem nenhuma providência; que foi contactado por telefone; que foi dispensado por justa causa, assim como o reclamante, porque a reclamada acusou ambos de roubo, de desvio de mercadorias; que a reclamada alegou que estariam envolvidos num esquema de roubo junto com o vendedor Paulo César; que o depoente desconhece qualquer esquema desse tipo; que não participou de nenhum desvio de mercadorias; que essas afirmações também se aplicam ao reclamante; que nem o depoente nem o reclamante fizeram alguma entrega ao Sr. Paulo César ou pessoa indicada por ele, ao invés do cliente; (...) que não houve nenhuma confissão de envolvimento, nem do reclamante nem do depoente; (...) que o reclamante era motorista e não recebia pagamento de clientes, nem prestava contas; que desconhece qualquer confissão do reclamante perante a preposta; (...) que realmente não se lembra do nome de nenhum cliente da rota de Santa Cruz; que o depoente também trabalhava na rota de Angra; que não tinha rota fixa; que os primeiros escalados para a rota de Santa Cruz eram o depoente e o reclamante; que na impossibilidade outros eram escalados; que, na rota de Santa Cruz, acredita que havia de 28 a 30 clientes; que a definição das rotas era passada pelo encarregado Alcimar no início do dia; que era o depoente quem conduzia o cumprimento da rota; que as entregas eram feitas diretamente para os clientes; que o depoente e o reclamante não tinham acesso a questões de pagamentos dos clientes; que não sabe quem passava o pedido de venda para a reclamada; que conhecia o Sr. Paulo César apenas por telefone; que a própria reclamada disponibilizava um celular ao depoente, e informava os números de telefone dos vendedores, pois o contato que se fizesse necessário, como por exemplo dúvida sobre a diferença de preço; que, a princípio, ligava para o 'call center' da reclamada; (...) que desconhece a Sra. Luciana; que os caminhões já estavam carregados quando chegavam para trabalhar; que é atribuição do motorista lavar o caminhão após cada jornada; que o depoente prestava contas depositando malote lacrado no cofre; (...)'

Ainda que perante a autoridade policial, tanto o autor quanto sua testemunha tenham sustentando que as entregas eram feitas ao Sr. Paulo Cesar com a autorização e ciência da empresa através do supervisor Ricardo e/ou 'call center' (fls. 40/45), é certo que o boletim de ocorrência policial não é, por si só, meio hábil para provar os fatos nele descritos, vez que o depoimento perante a autoridade policial não se sobrepõe aos depoimentos prestados perante o Juiz.

Eis o depoimento do preposto da ré (fl. 133):

Firmado por assinatura digital em 04/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

‘que é empregada da ré desde 2006; que é assistente administrativo e trabalha no departamento pessoal; que não trabalhava portanto junto com o reclamante; que o Sr. Paulo César era um dos representantes comerciais da ré; que o Sr. Ricardo é coordenador de marketing, com CTPS anotada; que o Sr. Ricardo não indicou o Sr. Paulo César para o trabalho; que o Sr. Ricardo, em síntese, seria o intermediário entre a reclamada e seus representes comerciais, e, por tal motivo, acaba participando das questões relacionas a vendas; **que a dispensa do reclamante foi motivada pela descoberta de que várias mercadorias, de clientes de Santa Cruz, foram entregues diretamente aos Sr. Paulo César e a uma Senhora, supostamente sua esposa, e não aos clientes;** que o reclamante e seu ajudante acabaram admitindo que fizeram isso perante a diretora de cobrança; que a reclamada orienta os motoristas e ajudantes desde a contratação, no sentido de que as mercadorias devem ser necessariamente entregues aos clientes; que 90% das entregas do reclamante foram feitas na área de Santa Cruz; **que não houve procedimento formal de investigação interna; que a depoente não presenciou a confissão do reclamante perante a diretora da cobrança;** que, no entanto, o reclamante confessou perante ela própria, quando assinou o TRCT; que não sabe quem iniciou a prestação de serviços para a reclamada primeiro, se foi o Sr. Ricardo ou o Sr. Paulo César; (...) que o motorista não têm a atribuição de conferir as mercadorias que estão no caminhão com as notas; que o motorista somente tem contato com as mercadorias quando abre o caminhão para fazer a primeira entrega do dia.’

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha da ré - Sr. Alcimar, ao alegar (fl. 132):

‘que é empregado da reclamada desde 1987; que há aproximadamente 3 anos é encarregado; (...) que tomou conhecimento da existência de notas em aberto na rota de Santa Cruz e a empresa, ao tentar apurar os fatos, contactou os clientes e eles afirmaram que não receberam as mercadorias; que a empresa chamou o reclamante e o Sr. Guilherme para saber o que havia ocorrido e no âmbito dessa tentativa de esclarecimento, eles teriam admitido que entregaram mercadorias ao Sr. Paulo César e não aos clientes; que foi o depoente quem orientou o reclamante e o Sr. Guilherme para entrarem no carro do Sr. Ricardo, para irem até os clientes; que, depois, ficou sabendo que o reclamante e o Sr. Guilherme admitiram a entrega ao Sr. Paulo César e não foi necessária a ida até os clientes; que o depoente não presenciou, nem ouviu tais declarações; que presenciou a assinatura do reclamante no documento de comunicado de dispensa; que, na ocasião, o reclamante admitiu a falta cometida;



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

que os empregados são orientados para não entregarem mercadorias que não sejam para os clientes; que a empresa realiza palestras e cursos tratando dessa questão; que o depoente não tem atribuição de passar esse tipo de orientação; que todas as entregas da rota de Santa Cruz eram feitas pelo reclamante e pelo Sr. Guilherme; que, por necessidade do serviço, às vezes, o reclamante e o sr. Guilherme se comunicavam com o Sr. Paulo César; (...) que não sabe porque o Sr. Ricardo conduziria o reclamante o o Sr. Guilherme até o cliente; que o carro era do Sr. Ricardo; **que o reclamante tinha bom relacionamento com os colegas e nunca praticou nenhum ato que desabonasse sua conduta**; que o depoente era o chefe direto do reclamante; **que desconhece outros casos de desvio de mercadorias**; que nunca conversou com o Sr. Paulo César; que não sabe os métodos de contratação, nem se foi o Sr. Ricardo quem indicou o Sr. Paulo César; que não sabe se a empresa verifica os antecedentes criminais de empregados e prestadores; que não sabe sobre os dias, horários e demais condições das palestras; que já participou de palestras; que a preposta estava presente quando o reclamante assinou a comunicação da dispensa; que o reclamante ajudava o Sr. Guilherme a realizar as entregas; que o reclamante recebia pagamento de clientes.'

Ora, o depoimento da referida testemunha deve ser analisado com cautela, vez que exerce cargo de confiança na empresa-ré. **Ademais, seu depoimento mostrou-se contraditório com o depoimento pessoal do preposto, vez que enquanto o representante legal da ré sustentou que o autor assumiu que entregou mercadorias para o Sr. Sr. Paulo César e sua esposa; a testemunha sustentou que o autor teria assumido que entregou mercadorias somente ao Sr. Paulo César e não aos clientes. Outro ponto contraditório é a alegação da testemunha de que foi ela quem orientou o reclamante e o Sr. Guilherme para entrarem no carro do Sr. Ricardo, para irem até os clientes, e, posteriormente alegou não saber o porque o Sr. Ricardo conduziria o reclamante o Sr. Guilherme até o cliente.**

Ora, diante da divisão do ônus da prova e da contradição na prova oral produzida tenho que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento de procedimento obrigatório no exercício de sua atividade, qual seja, somente entregar mercadorias no endereço do estabelecimento de cliente devidamente cadastrado no sistema da empresa e constante da nota de entrega referente ao respectivo pedido, tampouco o desvio de mercadorias.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Julgador de origem deferiu o pedido, fixando a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **sob o fundamento de**



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

que a testemunha Guilherme confirmou que foram vítimas de constrangimento; que o autor sofreu humilhação por conta da dispensa por justa causa indevidamente aplicada; que o autor foi responsabilizado por falta grave desprovida de lastro probatório, sendo submetido à pressão psicológica, por força de inadequada abordagem policial promovida pela reclamada, o que causou transtornos emocionais; que o episódio importou na perda imediata de seu emprego, sem direito ao aviso prévio e sem nada receber, vez que sua rescisão apresentou saldo zero.

Aduz o recorrente que restou amplamente demonstrado que a empresa agiu corretamente ao dispensar o autor por justa causa; que a prova oral produzida pelo autor é contraditória; que não houve constrangimento do trabalhador; que o autor não comprovou nenhum tipo de ofensa ou humilhação sofrida; que não houve culpa do agente; que cabia ao autor o ônus da prova; que não restou comprovada a culpa. De toda sorte, pretende a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais.

Com razão.

O dano moral é aquele que decorre da ofensa a direito da personalidade.

Assim, não resta a menor dúvida de que o trabalhador pode sofrer danos morais que decorram diretamente da prática de atos provenientes da relação de emprego.

Segundo os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, o dano moral

‘(...) é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária’ (Savatier). Ou ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana.’ (in Curso de Direito do Trabalho, LTr, São Paulo – 2004, p. 613).

Ora, o reclamante não comprovou que a reclamada tenha praticado ato que autorize o deferimento de indenização por danos morais.

Nos termos do § 3º do artigo 5º do CPP:

‘Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito policial’.

Assim, o empregador que comunica à autoridade policial possível crime ocorrido em seu estabelecimento não comete erro de conduta ou abuso de direito.

Neste sentido, não há que se falar em conduta ilícita, ainda que o crime não tenha sido comprovado. A empresa agiu no exercício regular de direito.

Neste sentido a seguinte ementa:

‘RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO QUANDO NÃO HÁ CONDUTA DOLOSA OU ABUSIVA E SIM EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. A todos é conferido o direito de comunicar à



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

autoridade policial o acontecimento de um determinado fato, que lhe possa parecer delituoso, para que esta possa proceder às buscas e averiguações destinadas à sua apuração. Tal faculdade resta, limites da legalidade e da razoabilidade, o ato, que em um primeiro momento se apresentava como lícito, torna-se ilícito, pelo excesso, importando em abuso de direito, o que, certamente, implicará resarcimento pelos danos causados.' (00614-2003-013-03-00-2 - Data de Publicação 01/03/2008 - 3^a Região – Oitava Turma - Relator: Márcio Ribeiro do Valle - Revisor: Convocado José Marlon de Freitas)

Por certo que a dispensa do empregado por justa causa decorre do exercício do poder potestativo do empregador de romper o contrato de trabalho. Assim, a atitude da reclamada não pode ser considerada ilícita quando devidamente facultada por lei.

Destarte, ainda que dispensa motivada tenha sido elidida por decisão judicial, tal fato não garante o direito pleiteado, vez que não restou demonstrado que a referida dispensa trouxe qualquer repercussão negativa para o trabalhador no ambiente de trabalho ou à sua imagem no âmbito social e familiar.

Embora a aplicação da justa causa possa ter trazido aborrecimentos para ao autor, para que se configure o dano moral, a atitude do empregador deve ultrapassar os limites de eventuais sofrimentos passados pelo reclamante ao ser dispensado.

No mais, eis a prova oral produzida.

Em depoimento pessoal, o autor alegou (fl. 133):

'(...) que foi dispensado por justa causa pela diretora Vanessa; que ela acusou o reclamante e seu ajudante de roubo e comunicou a dispensa de ambos; que assinou o TRCT, porque não teve outra alternativa, e precisava formalizar o término do contrato, para conseguir outro emprego; (...) que, após a descoberta do 'rombo', o reclamante ficou sabendo da situação, e o Sr. Ricardo utilizou de alguns meios de coação para que o reclamante e seu ajudante confessassem a participação; que ameaçou levá-los ao cliente para conferir as mercadorias; que o Sr. Ricardo até pediu ajuda a um policial que seria seu amigo; que esse policial conversou com o reclamante e seu ajudante, no propósito de obter uma confissão; que o policial chegou a fazer ameaças, do tipo, que se quisesse matar, já poderia ter feito, e que gostaria da colaboração do reclamante; (...)'

Eis o depoimento da testemunha do reclamante Sr. Guilherme - ajudante de caminhão (fl. 131):

'(...) que a diretora de cobrança não deu oportunidade para o reclamante e a testemunha tentarem se explicar ou se defender; que ela já começou acusando os dois de roubo; que a Sra. Vanessa (diretora de cobrança) falou com os dois



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

gritando; que não houve nenhuma confissão de envolvimento, nem do reclamante nem do depoente; que logo a seguir chegou o sr. Alexandre, irmão da Sra. Vanessa; (...) que a sra. Vanessa marcou como reclamante e o depoente para que, o dia seguinte, fossem aos endereços dos clientes para tentar comprovar que as mercadorias estavam nos destinos certos; que saíram da empresa no carro do supervisor Ricardo, com destino aos clientes, mas, no meio do caminho, o carro parou e um policial, supostamente amigo do Sr. Ricardo, encontrou com eles e conversou como depoente e o reclamante para tentarem, de alguma forma, resolver o problema; que o policial e o Sr. Ricardo ameaçaram e constrangimento psicologicamente o reclamante e o depoente, ao inquiri-los sobre os fatos relacionados ao desvio de mercadorias; que o depoente reconhece que sentiu medo, pois nunca havia sido submetido a esse tipo de conduta; que não foi possível resolver o problema, e foram conduzidos no carro do Sr. Ricardo até a Delegacia do Jardim Sulacap; que o policial acompanhou em carro separado; que, na Delegacia, foi obtida a folha de antecedentes criminais do reclamante, do depoente e do Sr. Paulo Cesar; que havia ocorrência na folha do Sr. Paulo Cesar; que retornaram com o Sr. Ricardo para a empresa e foram embora para casa; que não foram mais escalados para trabalhar; (...) que o carro em que foram conduzidos, se não se engana, era particular do Sr. Ricardo; que não havia mais ninguém com eles no carro; (...) que foi o policial quem sugeriu que fossem para a Delegacia, e não mais até o cliente; que o policial disse que chamava Anderson e exibiu identificação; que era alto, forte e estava usando um boné; que não sabe informar quais clientes iriam visitar, no dia em questão (...)'

Ainda que a testemunha do autor não possa ser considerada suspeita, seu depoimento deve ser analisado com cautela, vez que foi dispensada por justa causa juntamente com o reclamante.

Eis o depoimento pessoal do preposto da ré (fl. 133):

'(...) que a dispensa do reclamante foi motivada pela descoberta de que várias mercadorias, de clientes de Santa Cruz, foram entregues diretamente aos Sr. Paulo César e a uma Senhora, supostamente sua esposa, e não aos clientes; que o reclamante e seu ajudante acabaram admitindo que fizeram isso perante a diretora de cobrança; (...) que, no entanto, o reclamante confessou perante ela própria, quando assinou o TRCT (...)'

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha da ré - Sr. Alcimar alegou que (fl. 132):

'(...) que a empresa chamou o reclamante e o Sr. Guilherme para saber o que havia ocorrido e no âmbito dessa tentativa de esclarecimento, eles teriam admitido que entregaram



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

mercadorias ao Sr. Paulo César e não aos clientes; que foi o depoente quem orientou o reclamante e o Sr. Guilherme para entrarem no carro do Sr. Ricardo, para irem até os clientes; que, depois, ficou sabendo que o reclamante e o Sr. Guilherme admitiram a entrega ao Sr. Paulo César e não foi necessária a ida até os clientes; que o depoente não presenciou, nem ouviu tais declarações; que presenciou a assinatura do reclamante no documento de comunicado de dispensa; que, na ocasião, o reclamante admitiu a falta cometida; (...) que não sabe porque o Sr. Ricardo conduziria o reclamante o o Sr. Guilherme até o cliente; que o carro era do Sr. Ricardo'

Diante da divisão do ônus da prova e da contradição da prova oral produzida, tenho que o autor não comprovou nenhum constrangimento quando da rescisão, tampouco fato ensejador de abalo na credibilidade do reclamante no mercado, ônus que lhe incumbia, improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais." (destacamos)

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante, foi-lhes negado provimento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pleiteia a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Indica violação dos arts. 1º, III, V e X, 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CCB, 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

A revista merece conhecimento.

Pelos termos do v. acórdão recorrido, vê-se que a Reclamada dispensou o Reclamante por justa causa, em virtude da constatação de desvio de mercadorias, por alegar que houve, por parte do Reclamante, *"inobservância à procedimento obrigatório no exercício de sua atividade, qual seja, somente entregar mercadorias no endereço do estabelecimento de cliente devidamente cadastrado no sistema da empresa e constante da nota de entrega referente ao respectivo pedido"*, tendo, inclusive, registrado ocorrência policial para apuração dos fatos.

Todavia, reconheceu-se, neste feito, a inexistência de justa causa, dada a ausência de substrato fático-probatório para



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

tanto. A propósito, restou consignado no acórdão recorrido que "diante da divisão do ônus da prova e da contradição na prova oral produzida tenho que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento de procedimento obrigatório no exercício de sua atividade, qual seja, somente entregar mercadorias no endereço do estabelecimento de cliente devidamente cadastrado no sistema da empresa e constante da nota de entrega referente ao respectivo pedido, tampouco o desvio de mercadorias." (destacamos)

Registre-se que a dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente que viabilize o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. A avaliação judicial da dispensa em tais casos, regra geral, em princípio, enseja, como efeito jurídico próprio, o pagamento de todas as verbas resilitórias favoráveis, ou, se for o caso, a reintegração no emprego. Apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador é que desponta a possibilidade de efeito jurídico suplementar, consistente na indenização por dano moral.

Na hipótese dos autos, considera-se que o fato imputado ao obreiro - envolvimento em desvios de mercadoria -, além dos desdobramentos daí decorrentes - boletim de ocorrência à autoridade policial, e repercussão do ocorrido no âmbito da empresa - geraram-lhe transtornos que afetaram seu patrimônio moral. Observe-se que, na esfera trabalhista, não houve prova de efetiva participação do Obreiro no desvio das mercadorias.

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ser humano são formadas por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psíquica, etc.), os quais compõem o largo universo do patrimônio moral do indivíduo que a ordem constitucional protege. As agressões dirigidas a esse complexo ou a qualquer de suas partes devem ser proporcionalmente reparadas, em conformidade com o Texto Máximo de 1988.

Em face desses fundamentos, considera-se que a conduta da Reclamada implicou danos à moral do Reclamante, impondo-se, então,



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

o restabelecimento da sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO.

A dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente que viabilize o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. A avaliação judicial da dispensa em tais casos, regra geral, em princípio, enseja, como efeito jurídico próprio, o pagamento de todas as verbas resilitórias favoráveis, ou, se for o caso, a reintegração no emprego. Apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador é que desponta a possibilidade de efeito jurídico suplementar, consistente na indenização por dano moral. Essa a hipótese dos autos, em que o fato imputado ao obreiro - envolvimento em furto -, além dos desdobramentos daí decorrentes - boletim de ocorrência à autoridade policial, sindicância interna e repercussão do ocorrido no âmbito da empresa - geraram-lhe transtornos que afetaram seu patrimônio moral. Observe-se que, na esfera trabalhista, não houve prova de efetiva participação do Obreiro no desaparecimento de malotes com dinheiro. Registre-se que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ser humano são formadas por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psíquica, etc.), os quais compõem o largo universo do patrimônio moral do indivíduo que a ordem constitucional protege. As agressões dirigidas a esse complexo ou a qualquer de suas partes devem ser proporcionalmente reparadas, em conformidade com o Texto Máximo de 1988. Assim, considera-se que a conduta da Reclamada implicou danos à moral do Reclamante, sendo-lhe devida indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 278400-33.2005.5.15.0129, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013)

Todavia, quanto ao valor fixado em primeira instância a título de indenização por danos morais - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) -, devem ser feitas algumas considerações.

É certo que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da Firmado por assinatura digital em 04/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente mórdicos.

Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de dano moral, com análise de caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, torna-se devida a adequação do valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO

DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Conhecido o recurso de revista por violação ao art. 5º, X, da CF, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para restabelecer a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, fixando-a, contudo, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a fundamentação constante do voto. Juros de mora devidos desde a data do ajuizamento da ação, na esteira dos arts. 883 da CLT e 39, *caput*, e, § 1º, da Lei 8.177/91, e atualização monetária a partir da publicação da sentença proferida, considerando o novo valor fixado.

Registre-se que, sendo o rearbitramento para valor menor do que o fixado na sentença (e não o inverso), mantém-se a atualização monetária desde a data da condenação original, já que, neste limite, ela não foi acrescida, porém apenas diminuída.



PROCESSO N° TST-RR-853-95.2010.5.01.0263

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, fixando-a, contudo, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a fundamentação constante do voto. Juros de mora devidos desde a data do ajuizamento da ação, na esteira dos arts. 883 da CLT e 39, *caput*, e, § 1º, da Lei 8.177/91, e atualização monetária a partir da publicação da sentença proferida, considerando o novo valor fixado.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator